



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35601.000207/2007-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.497 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS.

A “Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa (Súmula CARF nº 88).

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32, III, DA LEI 8.212/91.

Configura infração ao art. 32, III, da Lei 8.212/91 a não apresentação de informações cadastrais, financeiras e contábeis, à fiscalização, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários, nos termos legais.

DECADÊNCIA. ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. STF - SÚMULA VINCULANTE Nº 08. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRAZO DECADENCIAL DO ART 173, I, CTN.

1. De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

2. O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos, contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

3. Para as infrações cuja multa independe do período em que se verificou o descumprimento da obrigação acessória, a existência de infração em uma única competência fora do prazo decadencial leva à procedência da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão , fls. .

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de Auto de Infração emitido, tendo em vista que a empresa acima identificada, como descrito no Relatório Fiscal da Infração de fls. 04, não apresentou arquivos relacionados com GFIP, em meio eletrônico - arquivos SEFIPCR.RE e SEFIPCRE - particularmente, relativos ao período de 1999 a meados de 2003, infringindo, portanto, o disposto no art. 32, III, da Lei n.º 8.212/91, c/c o art. 225, III do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Informado ainda que a não apresentação de todas as Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS - GRFP, bem como a apresentação de GFIP incompletas, também exigiram exames adicionais no decorrer da auditoria fiscal. Constatou-se que não ocorreram agravantes e que não constam outros AI's contra o autuado. O valor da multa totalizou R\$11.569,42 (Onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), com consolidação em 18/12/2006.

A multa aplicada é aquela prevista no art. 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, c/c o art. 283, II "b" e o art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com o valor reajustado de acordo do art. 9º, VI da Portaria MPS/GM n.º 342, de 16/08/2006.

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 73/94, descrevendo sucintamente os fatos, requerendo a anulação do Auto de Infração e alegando em síntese o seguinte:

Preliminarmente requer a exclusão do nome dos administradores do pólo passivo da autuação, insurgindo-se contra a inclusão das pessoas referidas como co-responsáveis respaldada no art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91, e dos diretores incluídos os quais não faziam parte da empresa no período abrangido pela autuação, conforme discriminados na lista Relação de Vínculos. Mesmo aqueles que ocupavam cargo de diretoria por ocasião dos fatos geradores, é absolutamente inaplicável o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620/93 c/c o art. 135, III, do CTN, uma vez ser essencial para a caracterização da responsabilidade pessoal a relação de causa e efeito entre a existência da obrigação tributária, o poder de gerência e a exorbitância de poderes ou a infração da lei ou dos estatutos, o que não ocorreu no caso vertente. Assim, padece de manifesto equívoco a inclusão dos diretores apontados no Relatório Fiscal como responsáveis pelos valores objeto da NFLD impugnada.

Alega cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista ser descrição genérica, ensejando uma gama de possibilidades, uma vez que não expõe claramente quais as incorreções encontradas nos documentos acima, e não permitindo a correta identificação da suposta infração cometida. Portanto, diante da imprecisão que macula o AI, percebe-se afrontamento à Constituição Federal, configurando cerceamento ao contraditório, o que denota que o lançamento padece de nulidade. Cita jurisprudência para embasar suas alegações.

Argumenta que “o AI em questão está consignando multa pela não apresentação de GFIP em meio magnético e pela apresentação de GFIP contendo informações incompletas relativos aos períodos de 1999 a 2003”. Neste contexto está consumada a decadência, de acordo com a legislação tributária, para os fatos geradores anteriores a 12/2001, portanto com mais de cinco anos, considerando-se que o AI foi lavrado em 29/12/2006. Embasando-se no art. 146, III, “b”, da Constituição Federal e em jurisprudência, e argumentando ainda: que a obrigação acessória se transforma em principal pela sua inobservância, ex vi do art. 113, § 3º do CTN, e que por esse motivo a consignação da eventual multa deve respeitar o prazo decadencial; que de acordo com o art. 195, parágrafo único do CTN a documentação deve ser mantida até que transcorra o prazo decadencial; e finalmente que não mais se nega a qualquer órgão julgador administrativo a prerrogativa de realizar o controle da legalidade dos atos da Administração e sobretudo das regras superiores da Constituição, alega ser evidente que o AI merece ser completamente cancelado.

Citando o art. 150, I, da Constituição Federal, e o art. 97 do CTN, que dispõem que somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos, e tendo em vista que os valores fixados como parâmetro da multa foram estabelecidos com fundamento em Portaria, a impugnante alega que a fiscalização agiu de forma ilegal e inconstitucional, e que por este motivo a multa deve ser integralmente cancelada.

Enfim, requer a anulação da notificação, e que seja acolhida a impugnação com o fim de julgar improcedente o lançamento efetuado no Auto de Infração 35.957.812-8, cancelando-se o crédito previdenciário por meio dele indevidamente constituído, protestando pela juntada posterior de documentos que possam comprovar suas alegações.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) julgou improcedente a impugnação.

A Contribuinte foi cientificada da decisão em 09/06/2003 (A.R. de fl. 144) e apresentou em 30/06/2008 (conforme despacho de fl. 195) o Recurso Voluntário de fls. 155/172, no qual combate a decisão de primeira instância, reiterando os argumentos da impugnação.

Observa-se que as fls. 148/151 do processo em papel, referentes ao Recurso Voluntário, não foram digitalizadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Trata-se do Auto de Infração - DEBCAD n.º 35-957.806-3, por deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Inicialmente, cabe registrar a falta de digitalização das folhas 148/151 do processo em papel, referentes às páginas iniciais do Recurso Voluntário, porém entendo que essa falta não prejudica a análise dos argumentos de defesa da Recorrente, que se encontram nas folhas seguintes.

Da Responsabilidade e Relação de Vínculos

A Recorrente requer a exclusão das pessoas mencionadas no Relatório de Representantes Legais - REPLEG - da condição de corresponsáveis pelo recolhimento do tributo, face à ofensa ao disposto nos artigos 135, III, CTN e 9º, II, da Lei n.º 9.784/99, uma vez que não foi comprovada a atuação dos diretores e gerentes com abuso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Não assiste razão à Recorrente, visto que é o caso de se aplicar a Súmula CARF n.º 88, que assim dispõe:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Cerceamento de defesa

Alega a Recorrente cerceamento de defesa, por entender que a descrição é genérica, ensejando uma gama de possibilidades, uma vez que não expõe claramente quais as incorreções encontradas nos documentos acima, e não permitindo a correta identificação da suposta infração cometida.

Não tem razão a Recorrente, pois o mero descumprimento da obrigação acessória é suficiente para configurar a infração. Reproduzo a seguir excerto do voto vencedor da decisão da DRJ que esclarece os motivos da atuação, adotando-o como razão de decidir.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, em 22/11/2006 a impugnante recebeu um TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos solicitando “Arquivos digitais da GFIP (SEFIPCR.RE) - 1999 a 2003” (fls. 65), e não os apresentou. O descumprimento desta obrigação acessória motiva o presente Auto de Infração, independentemente de outros elementos não terem sido apresentados. Na verdade, a informação de que não foram apresentadas todas as GRFP’s, bem como a apresentação de GFIP’s incompletas, demonstrou apenas que este fato exigiu, como disseram as auditoras-fiscais “exames adicionais no decorrer da auditoria fiscal, interferindo na qualidade dos resultados”. Com efeito, a infração primordial objeto do Auto de Infração foi a não apresentação de “arquivos relacionados com Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em meio eletrônico - arquivos SEFIPCR.RE e SEFIPCT.RE - particularmente, os relativos ao

período de 1999 a meados de 2003”, como claramente descreveu a fiscalização em seu Relatório.

A fiscalização necessitava destes arquivos em meio eletrônico para analisar todos os estabelecimentos da empresa, que face à grande quantidade limitava sua investigação quanto a todos os segurados da impugnante, como informou em seu Relatório Fiscal da Infração. Conforme determina o art. 32, III da Lei n.º 8.212/91, a empresa é também obrigada a “prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização”. O mencionado arquivo SEFIPCR.RE totaliza as remunerações dos trabalhadores da empresa, portanto, esta informação e de suma importância para a fiscalização, o que justifica a exigência de sua apresentação.

Portanto, a falta de apresentação dos arquivos relacionados com GFIP em meio eletrônico (SEFIPCR.RE e SEFIPCT.RE) configura infração ao dispositivo legal anteriormente citado, e justifica plenamente a manutenção do AI. Este fato, como esclarecido pela fiscalização em seu Relatório Fiscal, impactou de maneira importante o trabalho de sua investigação, não tendo havido argumento plausível por parte da impugnante para alegar descrição genérica da infração.

Decadência

De acordo com a Súmula Vinculante n.º 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

O entendimento predominante em julgados do Superior Tribunal de Justiça é que, nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No presente caso, como se trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo. Assim, para a apuração de decadência, aplica-se a regra geral contida no art. 173, I do CTN.

Essa questão foi objeto de manifestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), por meio da Nota PGFN/CAT n.º 856/ 2008 aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 01/09/2008, nos seguintes termos:

Aprovo. Frise-se a conclusão da presente Nota de que o prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

Ressalte-se que a multa para esse tipo de infração é única e independente do tempo da infração. Desse modo, ocorrendo a caracterização do descumprimento da obrigação acessória numa única competência não abrangida pela decadência, a autuação já é devida. No caso em comento, as competências são do período de 1999 a 2003 e o lançamento fiscal ocorreu em 29/12/2006 (fl. 2), não ocorrendo a decadência.

Nesse sentido temos as seguintes decisões deste Conselho:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO

Constitui descumprimento de obrigação tributária acessória prevista na legislação, a empresa deixar de prestar ao órgão todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ART 173, I, CTN

1. De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

2. O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

3. Para as infrações cuja multa independe do período em que se verificou o descumprimento da obrigação acessória, a existência de infração em uma única competência fora do prazo decadencial leva à procedência da autuação. (Acórdão nº 2402-003.480, de 13/03/2013).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA DISPONIBILIZAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS E/OU A PRESTAR ESCLARECIMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de prestar ao fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis relacionadas à auditoria fiscal, bem como se recusar a fornecer os esclarecimentos necessários ao bom desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização, caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

INFRAÇÃO. APURAÇÃO DE PERÍODO DECADENTE E NÃO DECADENTE. PENALIDADE FIXA NÃO VINCULADA AO NÚMERO DE INFRAÇÕES.

Para as autuações em que não há alteração do valor da penalidade em função do número de infrações verificadas, o fato de haver ocorrências em períodos alcançados pela decadência não torna o lançamento improcedente, desde que haja infração detectada em período em que o fisco ainda poderia aplicar a multa. (Acórdão nº 2401-02.366, de 17/04/2012).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991. Incidência do preceito inscrito no art. 173, I do CTN. Sendo o valor da penalidade imposta através do Auto de Infração único e indivisível, o quantum debeat a ele associado independe do número de infrações cometidas, bastando para a sua caracterização e imputação a ocorrência de uma única infração em período não acometido pela caducidade, de forma que o reconhecimento da decadência parcial não implica o afastamento da imputação nem modificação no valor da multa aplicada, tampouco. (Acórdão nº 2302-000.905, de 16/03/2011).

Princípio da Legalidade - Portaria MPS n.º 342/2006

A Recorrente argumenta que não se admite que o valor da multa seja fixado por meio de uma Portaria, em especial a Portaria n.º 342/2006, uma vez que tal fato não atende ao princípio da legalidade tributária.

A referida Portaria não gera, em nenhum momento, obrigações quanto aos particulares, mas apenas atualiza o valor presente no dispositivo II do art. 283 do Decreto n.º 3.048/1999, seguindo o que expressa o art. 373 do mesmo decreto, conforme a seguir exposto:

Art. 373 do RPS – Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Assim, observa-se que, tanto a aplicação da multa quanto a sua respectiva atualização, encontram-se revestidas da legalidade necessária, sendo incabível a alegação de afronta ao princípio da legalidade.

Nesse sentido a seguinte decisão do CARF:

VALOR DA MULTA APLICADA. ART. 8º, VI, DA PORTARIA DO MPS Nº 333/10.

Não configura desrespeito ao princípio da legalidade a aplicação da multa no valor previsto pelo art. 8º, VI, da Portaria do MPS n.º 333/10, uma vez que a referida Portaria não gera obrigação, mas apenas atualiza o valor presente no dispositivo II do art. 283 do Decreto n.º 3.048/1999, em obediência ao art. 373 do mesmo decreto. Os critérios da aplicação da multa e da atualização estão precisamente fundamentados em lei. (Acórdão n.º 2301-003.470, de 17/04/2013).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita